

EM nº 00761/2024 MCOM

Brasília, 14 de Outubro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 01250.063283/2019-30, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7501/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00421/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de janeiro de 2020, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MATONENSE, anteriormente denominada Fundação Educativa e Cultural Julius August Marischen, inscrita no CNPJ nº 03.725.087/0001-52, nos termos do Decreto de 20 de dezembro de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 460, de 2004, publicado em 16 de agosto de 2004, e, conforme Contrato firmado com a União publicado em 6 de janeiro de 2005, vinculado ao FISTEL nº 50408589655, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 36, no município de Araraquara, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º, do art. 223, da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

DECRETO Nº

, DE

DE

DE 2024.

Renova, por quinze anos, a partir de 6 de janeiro de 2020, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MATONENSE, anteriormente denominada Fundação Educativa e Cultural Julius August Marischen, inscrita no CNPJ nº 03.725.087/0001-52, vinculado ao FISTEL nº 50408589655, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 36, no município de Araraquara, estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo nº 01250.063283/2019-30 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de janeiro de 2020, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MATONENSE, anteriormente denominada Fundação Educativa e Cultural Julius August Marischen, inscrita no CNPJ nº 03.725.087/0001-52, nos termos do Decreto de 20 de dezembro de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 460, de 2004, publicado em 16 de agosto de 2004, e, conforme Contrato firmado com a União publicado em 6 de janeiro de 2005, vinculado ao FISTEL nº 50408589655, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 36, no município de Araraquara, estado de São Paulo.

§ 1º A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

Brasília, de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00421/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.063283/2019-30

INTERESSADO: Fundação Educativa e Cultural Matonense (Fundação Educativa e Cultural Julius August Marischen)

ASSUNTO: Radiodifusão. TV educativa. Renovação de outorga.

EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. POSSIBILIDADE.

I - O prazo de vigência de outorgas de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II - A decisão a respeito da renovação de outorga de radiodifusão sonora é de competência do Presidente da República, que para produzir efeitos depende de deliberação do Congresso Nacional (art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III - Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pleito de renovação do prazo de vigência de concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalidade exclusivamente educativa, na localidade de Araraquara/SP, vinculada ao FISTEL nº 50408589655 de titularidade de Fundação Educativa e Cultural Matonense, CNPJ nº 03.725.087/0001-52, referente ao período compreendido entre 06 de janeiro de 2020 a 06 de janeiro de 2035.

2. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 03 de outubro de 2019 (SEI 5053651).

3. Por meio da Lista de Verificação de Documento - Checklist (SEI 11491550) e da NOTA TÉCNICA nº 7501/2024/SEI-MCOM (SEI 11491798), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) atestou o cumprimento dos requisitos necessários e manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida NOTA TÉCNICA:

1. O processo trata de pedido formulado pela Fundação Educativa e Cultural Matonense, anteriormente denominada Fundação Educativa e Cultural Julius August Marischen, inscrita no CNPJ nº 03.725.087/0001-52, objetivando a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 50408589655, no município de Araraquara, estado de São Paulo, para o período de 06/01/2020 a 06/01/2035.

2. Os autos foram instaurados em 03/10/2019, quando da protocolização do requerimento (5053651), objetivando a renovação da outorga em observância ao prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972.

3. Posteriormente, foram realizadas notificações à Radiodifusora, com vistas à complementação da documentação necessária ao deferimento do pleito: Nota Técnica 6159 (6102081), Nota Técnica 2370 (6658060), Ofício 326 (11301901), Ofício 11593 (11454993).

4. Por fim, emitiu-se o Checklist 11491550, no qual se concluiu que a documentação "está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento".

(...)

9. Além disso, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, nos processos de renovação será igualmente avaliado se há extração dos limites de outorga, em atenção especial ao art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

10. No caso em apreço, conferiu-se à Fundação Educativa e Cultural Matonense, anteriormente denominada Fundação Educativa e Cultural Julius August Marischen, a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, conforme Decreto de 20 de dezembro de 2002, publicado no DOU de 23/12/2002 (11491776 pg. 1), e do Decreto Legislativo nº 460, de 2004, publicado no DOU de 16/08/2004 (11491776 pg. 2). O Extrato do Contrato foi publicado no DOU de 06/01/2005(11491776 pg. 3), data utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga, de acordo com o Decreto nº 52.795, de 1963.

11. Como informado, a Radiodifusora apresentou o pedido de renovação, em 03/10/2019, acompanhado de parte da documentação exigida até então. De acordo com o art. 4º, caput da Lei nº 5.785, de 1972, as entidades interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", ou seja, entre 06/01/2019 e 06/01/2020. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado tempestivamente.

(...)

13. A documentação apresentada pela Interessada, inclusive em relação aos seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (11491550).

14. Salienta-se, ainda, que a possibilidade de validação das certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações justifica-se pelo fato de que a entrada ocorreu no prazo de até 60 dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795, de 1963.

15. Dito isso, a Interessada juntou requerimento de renovação da outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI do Decreto nº 52.795, de 1963, alterado pelo Decreto nº 10.775, de 2021 (11360904 pgs. 3/4). Acostou, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (11360904 pgs. 13 a 20).

(...)

17. Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

Societário - Siacco 41454986), em 06/03/2024, observou-se que a Radiodifusora e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, alterado pela Lei nº 14.812, de 2024.

18. Ademais, para fins de comprovação da vinculação da Radiodifusora com instituição de ensino superior conforme previsto no art. 134, caput e §§ 4º e 5º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023, o processo foi instruído com o respectivo instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria etc.) (11360904 pgs. 21 a 27), atendendo-se, dessa forma, à legislação.

19. Além disso, após pesquisa ao Sistema Mosaico (11491774), não foi verificada a aplicação de penalidade de cassação, no curso da prestação do serviço de radiodifusão, em desfavor da Outorgada. Nesse sentido, consultou-se a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM) (11491858), que informou não estar em trâmite processo de apuração de infração cuja penalidade cabível seja a de cassação.

20. Observa-se, ainda, que constam nos autos certidões emitidas pelos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento das obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidões emitidas pela Receita Federal, Caixa Econômica Federal e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatei), comprovando a ausência de irregularidades, respectivamente, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor. Ainda, consultou-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e verificou-se que não há restrição da pessoa jurídica ou dos dirigentes para celebrarem contratos com a Administração Pública (11491585).

21. Portanto, com base nos documentos acostados, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da renovação da outorga.

(...)

25. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Mosaico (11301937), verificou-se que a Interessada obteve a licença para funcionamento da estação, emitida em 06/12/2019, com validade até 06/01/2035.

26. Pelo exposto, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga.

4. Constam ainda do processo minutas de Decreto do Presidente da República (SEI 11491867) e de Exposição de Motivos (SEI 11491867) a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

5. É o relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a renovação de concessão de televisão educativa

8. Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea "d", do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

9. A radiodifusão educativa é o serviço de radiodifusão, tanto em frequência modulada (FM) quanto de sons e imagens (TV), que se destina à "divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates" sem caráter comercial ou finalidade lucrativa, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio dos programas transmitidos (art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 1967, e arts. 123 e 124 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Portanto, as televisões educativas devem destinar integralmente seu tempo à emissão de programas educativo-culturais (art. 124, § 1º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

10. Só podem executar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos: (i) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; (ii) as instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação; e (iii) as fundações de direito público ou privado (art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 1967, e art. 136 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Não é exigida licitação para a outorga do serviço de radiodifusão educativa (art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236 e art. 13, § 1º, do RSR). Mas, para obter a outorga, as universidades e fundações devem comprovar que possuem recursos próprios para o empreendimento (art. 14, § 1º, do Decreto-lei nº 236, de 1967).

11. No caso de fundações privadas que não sejam elas próprias instituições de educação superior, é necessário que mantenham algum tipo de vínculo jurídico com uma instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação com sede ou campus localizado no Estado (ou Distrito Federal) em que o serviço será executado e que garanta suporte pedagógico e técnico para a produção de programas educacionais (art. 138, §§ 4º a 6º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Embora a norma mencione o termo "convênio", qualquer instrumento jurídico independentemente de sua denominação que contemple as informações e cláusulas exigidas pelo § 5º do art. 138 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023, poderá ser admitido para esse fim.

12. A própria Constituição estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de dez anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

13. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972[11, e art. 165, p. único, do Decreto-lei nº 200, de 1967[21]. Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da Constituição, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

14. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 4.117, de 1962:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

15. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

16. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

17. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial[31 (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da Constituição exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

18. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga[41]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, prevê que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação".

19. O art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, determinou que o Ministério das Comunicações deveria processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022[5]_Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, também estabeleceu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022[6]_

20. A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, dispõem que nesse caso "o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário" nas "mesmas condições dele decorrentes".

21. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada[71]

22. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente diretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

23. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

24. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

25. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

26. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (iii) prova de inscrição no CNPJ; (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social; (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; (ix) declaração de que: (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

27. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que "a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação". Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

28. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punitas - CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de permissão.

29. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apresentação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado[81].

Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

30. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela interessada em 03 de outubro de 2019 (SEI 5053651). Nesse ato, a requerente foi representada pelo sr. Virgílio de Abranches Quintão Neto, na condição de Diretor Presidente da Fundação Educativa e Cultural Matonense (9).

31. De acordo com a certidão emitida pelo órgão de registro (SEI 4699594), à época do requerimento o representante da pessoa jurídica interessada exercia a função de Diretor Presidente entidade que detém a outorga. Portanto, pode-se concluir que a requerente está adequadamente representada.

32. Além disso, considerando que o termo final do prazo de outorga vigente ocorreria em 06 de janeiro de 2020 e que o pedido de renovação foi apresentado em 03 de outubro de 2019, foi observado o prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

33. A pessoa jurídica interessada foi constituída sob a forma de fundação e apresentou instrumento jurídico sob a forma de convênio firmado com a Universidade Estadual Paulista, instituição de educação superior credenciada pelo MEC como Universidade (SEI 11360904), que lhe garante o fornecimento de suporte pedagógico para a produção de seus programas educacionais. Portanto, está atendida a regra do caput do art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 1967, bem como a exigência de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 138 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023.

34. Em sua NOTA TÉCNICA nº 7501/2024/SEI-MCOM (SEI 11491798), a SECOE informou que a pessoa jurídica interessada possui licença de funcionamento válida até 06 de janeiro de 2035. Com isso se pode afirmar que está mantida a possibilidade técnica. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da Nota Técnica:

25. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Mosaico Q 1301937), verificou-se que a Interessada obteve a licença para funcionamento da estação, emitida em 06/12/2019, com validade até 06/01/2035.

35. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica também informou em sua NOTA TÉCNICA que estão atendidos os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

17. Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - Siacco 1454986), em 06/03/2024, observou-se que a Radiodifusora e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, alterado pela Lei nº 14.812, de 2024.

36. De acordo com as informações que constam da Lista de Verificação de Documentos (SEI 11454950), o Diretor Presidente e o vice da pessoa jurídica que requereu a renovação da outorga são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Está assim demonstrado o cumprimento do § 1º do art. 222 da Constituição.

37. No item 19 da NOTA TÉCNICA, a SECOE também informou que não foi encontrado registro de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata.

38. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito !Base normativa !Forma de comprovação

(1) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica

Art. 113, II, do RSR.

Atendido (SEI 11360904)

(II) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica
Art. 113, IV, do RSR.

Não se aplica por ser Fundação

(III) Certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não

Art. 113, IV, c/c § 3º do RSR

Não se aplica por ser Fundação

(IV) Prova de inscrição no CNPJ Art. 113, V, do RSR. Atendido (SEI 11491585)

(V) Prova d regularidade perante Art. 113 VI do RSR. a Fazenda Publtca federal ''
Atendido (SEI 11491585)

Validade: 26/09/2024

(VI) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública estadual da sede da pessoa jurídica Art. 113, VI, do RSR. Atendido (SEI 11491585)

Validade:03/10/2024

(VII) Prova de regularidade

perante a Fazenda Pública municipal da sede da pessoa jurídica

Art. 113' VI' do RSR. Atendido (SEI 11360904)

Validade: 23/04/2024

(VIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel Art. 113, VII, do RSR. Atendido (SEI 11491585)

Validade: 06/07/2024

IX) Prova de reg_ularidade relativa a Seguridade Social

Art. 113' VIII' doRSR. Atendido (SEI 11491585)

Validade: 26/09/2024

Obs.: Mesmo documento do item

V.

(X) Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Art. 113, VIII, do RSR. Atendido (SEI 11491585)

Validade: 25/06/2024

(XI) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho Art. 113, IX, do RSR. Atendido (SEI 11491585)

Validade: 30/09/2024

(XII) Declaração de que trata o inciso XI do art. 113 do RSR.

Art. 113, XI, do RSR. Atendido (SEI 11360904)

Obs.: Consta do formulário de requerimento de renovação de outorga. verificar

39. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, estão atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga(10).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

Da minuta de Decreto e de Exposição de Motivos

40. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

41. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e são adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. Portanto, estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo que não há óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de radiodifusão de que trata o presente processo, desde que atendida(s) a(s) ressalva(s) contida(s) no(s) item 39 deste Parecer.

43. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos fins a que se destinam e estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

44. A proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada de Exposição de Motivos a fim de que o Presidente da República, se for o caso, aprove a renovação da outorga, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional. Após a deliberação do Congresso Nacional, caso favorável, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

45. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para que dela tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo.

À consideração superior.

Brasília, 04 de julho de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Notas

- 1s Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.
2. "Ar. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.
3. " Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOMICGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
4. " É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

5. "Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOMICGUIAGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

6. " Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOMICGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

7. " A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

8. " Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOMICGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

9. "Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOMICGUIAGU (NUP: 53115.013316/2023-35), com base na teoria da aparência se pode concluir que, mesmo que houvesse alguma restrição aos poderes de seus administradores no contrato social ou estatuto da entidade, mesmo assim o ato seria válido em relação ao Ministério das Comunicações e vincularia a pessoa jurídica envolvida.

10. " Nesse sentido, vide a NOTA n. 417/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e o DESPACHO n. 2446/2023/CONJUR MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.025170/2023-71).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250063283201930 e da chave de acesso 05lf8063

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1549444693 e chave de acesso 05lf8063 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2024 11:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO de APROVAÇÃO n. 01138/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.063283/2019-30



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2

INTERESSADO: Fundação Educativa e Cultural Matonense (Fundação Educativa e Cultural Julius August Marischen)

ASSUNTO: Radiodifusão. TV educativa. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00421/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

À DIADM, a fim de restituir os autos à SECOE.

Brasília, 09 de julho de 2024.

TIAGO LINHARES DIAS
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250063283201930 e da chave de acesso 051f8063

Documento assinado eletronicamente por TIAGO LINHARES DIAS, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1554431643 e chave de acesso 051f8063 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TIAGO LINHARES DIAS, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-07-2024 17:14. Número de Série: 654372557451877645764062 1 1 080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2>

86491bdd-1b79-4437-8c29-fa48370e7fc2